



DECRETO Nº 034/2.021.

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE ATIVIDADES POR PRAZO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, COMO ACRÉSCIMO ÀS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO FRIGO PEREIRA, Prefeito de Urupema, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 60, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o aumento de casos na última semana;

CONSIDERANDO que as aulas no Município estão ocorrendo de forma híbrida;

CONSIDERANDO a classificação de Risco do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria SES Nº 592, de 17 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de Santa Catarina Nº 1.168/2021, de 24 de fevereiro de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Fica limitado o atendimento em todos os setores, órgãos públicos, bancos e cooperativas de crédito e comércio em geral à 30% (trinta por cento) de sua capacidade.

Art. 2º Ficam suspensas as aulas presenciais no ensino público no Município de Urupema.

Art. 3º Diante do agravamento das questões relacionadas à saúde pública, fica limitado durante o período de 09 de março de 2021 a 14 de março de 2021, o horário de funcionamento de lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, lojas de conveniência, sorveterias, comércio de rua, bem como toda atividade comercial não essencial, tais como escritórios, salões de beleza, barbearias, clínicas em geral, entre outras, das 6h às 18h.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, devendo ocorrer o atendimento individualizado.

§2º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas para consumo dentro dos estabelecimentos listados no caput (lanchonetes, restaurantes,





pizzarias, bares, lojas de conveniência, sorveterias, comércio de rua, bem como toda atividade comercial não essencial), bem como em seu entorno.

§3º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo, que comercializem produtos de caráter essencial (previstos no Decreto Estadual nº 562/2020), poderão realizar tele entrega, sendo permitida a retirada no balcão até às 22h.

§4º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no *caput* que seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

Art. 4º Fica limitado durante o período de 09 de março de 2021 a 14 de março de 2021, o horário de funcionamento de supermercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias e congêneres, das 06h às 18h.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo é limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, devendo ocorrer o atendimento individualizado.

§2º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no *caput* que seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

§3º Fica proibido a venda de bebidas alcoólicas para consumo dentro dos estabelecimentos listados no *caput* (supermercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias, lojas de conveniência e congêneres), bem como em seu entorno.

Art. 5º Os postos de combustível estão autorizados a funcionar até as 22h.

§1º As lojas de conveniência anexas aos postos de combustível, deverão seguir a regra descrita no artigo 3º deste Decreto.

Art. 6º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos.

Art. 7º. Fica proibido a permanência e/ou aglomerações de pessoas em espaços/equipamentos públicos, tais como praças, parques, calçadões e assemelhados, sendo aceitáveis, apenas, as movimentações de natureza transitória.

Art. 8º Fica limitada a presença em velórios e sepultamentos aos familiares.

Art. 9º Fica vedado o funcionamento de bibliotecas, quadras de futebol recreativo, atividades físicas coletivas recreativas, tais como: futebol amador, basquete, handebol, vôlei, lutas, torneios de laço, carreiras, corridas e pedaladas em grupo, e congêneres.



Art. 10 Fica vedado a realização de missas, cultos, congressos, seminários, palestras, conferências, assembleias, cursos livres, eventos sociais, leilões, feiras e exposições de forma presencial.

Art. 11 Fica vedado a execução de música ao vivo, apresentações esportivas e culturais.

Art. 12 Fica vedado abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.), espaços de uso comum do povo.

Art. 13 Fica limitado à 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, a ocupação em hotéis, pousadas e congêneres.

§1º Fica vedado o acesso de hóspedes e público em geral às áreas compartilhadas de hotéis, pousadas e congêneres, como: spa, piscinas, sala de reuniões, sala de jogos e demais espaços de uso coletivo presentes no complexo hoteleiro.

Art. 14 Ficam vedados eventos, shows, apresentações musicais, teatrais e promoções através de automóveis Drive-thru (drive-through), Drive-in, em qualquer espécie.

Art. 15 Ficam vedados agrupamentos, aglomerações, festas e comemorações em residências, sítios e áreas comuns de condomínios.

Art. 16 As farmácias não estão sujeitas as restrições de horário de funcionamento constantes neste Decreto.

Art. 17 As atividades agrícolas/industriais/cooperativas deverão seguir as seguintes normas:

a) Os refeitórios deverão ter sua capacidade de ocupação reduzida à 50% (cinquenta por cento) do total;

b) A utilização das medidas sanitárias necessárias ao combate do COVID-19, como aferição de temperatura de seus funcionários e colaboradores, uso de máscara em tempo integral, utilização de álcool em gel constantemente, e se possível, manter o distanciamento de 1,5m;

c) O transporte dos funcionários e colaboradores deverá ser feito com a capacidade reduzida à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total dos veículos utilizados.

Art. 18 O descumprimento do regramento disposto neste Decreto configura infração sanitária grave, nos termos da Lei Municipal nº 766/2.011,





na Lei Federal nº 6.437/1.977¹, ou na Lei Estadual nº 6.320/1.983², bem como do crime previsto no art. 268³ do Código Penal, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas:

I- Primeira constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário;

II- Segunda constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 7 (sete) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário; e

III- Terceira constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento por 14 (quatorze) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário.

Art. 19 O descumprimento do isolamento ou da quarentena decorrente da contaminação pelo Covid-19 pode configurar, em tese, perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, do Código Penal), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, do Código Penal), crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal), entre outros, a ser apurado pela autoridade competente.

Art.20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Urupema, 08 de março de 2021.


EVANDRO FRIGO PEREIRA
Prefeitura Mun. de Urupema
Prefeito de Urupema
Evandro Frigo Pereira
Prefeito Municipal

¹ Configura infrações à legislação sanitária federal.

² Dispõe sobre norma gerais de saúde, estabelece penalidades e dá outras providências.

³ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.